



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232698 - MG (2026/0060985-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : J R N
ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do Agravante, acusado do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, e se há contemporaneidade dos fundamentos.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, diante das circunstâncias do caso e dos requisitos legais.

III. Razões de decidir

4. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, gravidade efetiva do delito de estupro de vulnerável, periculosidade do agente e risco à integridade física e psíquica da vítima menor, legitimando a custódia para garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP).

5. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, diante das circunstâncias concretas do caso (art. 282, § 6º, do CPP).

6. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, como pedidos de prisão domiciliar ou questões correlatas, não podem ser conhecidas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância, exigindo prévio exaurimento na origem (CF, art. 105, II, a).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232698 - MG (2026/0060985-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : J R N
ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do Agravante, acusado do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, e se há contemporaneidade dos fundamentos.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, diante das circunstâncias do caso e dos requisitos legais.

III. Razões de decidir

4. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, gravidade efetiva do delito de estupro de vulnerável, periculosidade do agente e risco à integridade física e psíquica da vítima menor, legitimando a custódia para garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP).

5. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, diante das circunstâncias concretas do caso (art. 282, § 6º, do CPP).

6. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, como pedidos de prisão domiciliar ou questões correlatas, não podem ser conhecidas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância, exigindo prévio esgotamento na origem (CF, art. 105, II, a).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por J R N, contra decisão monocrática na qual se negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou o *Habeas Corpus* n. 1.0000.26.015087-5/000 ali impetrado pela Defesa. Eis a ementa do acórdão:

“HABEAS CORPUS” – DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL – REITERAÇÃO, EM PARTE, DO WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO – VEDAÇÃO LEGAL – ENUNCIADO N.º 53 DO TJMG – CONHECIMENTO EM PARTE – CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENTES REQUISITOS LEGAIS – ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – REJEIÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

- Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

- Segundo entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula Criminal nº 53, “não se conhece de ‘habeas corpus’ que seja mera reiteração de pedido anterior, já julgado”.

- É legítima a manutenção da prisão preventiva do acusado por suposto crime de estupro de vulnerável (art.217-A, CP), quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco concreto à integridade física da vítima, além da necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

- Presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, sobrevindo sentença que o condenou à

pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo havido cassação do édito condenatório, por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal n. 1.0000.25.355855-5/001, pelo Tribunal *a quo* (fls. 242/254).

Nas razões do recurso em habeas corpus, com pedido liminar, a Defesa sustentou ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão posterior do juízo de primeira instância que manteve a prisão preventiva, já após a desconstituição do édito condenatório, configura novo momento processual a exigir reavaliação concreta e atual dos fundamentos da custódia cautelar.

Mencionou, ademais, que a manutenção da custódia após a anulação da sentença não pode ser tratada como mera continuidade automática da prisão anteriormente decretada, mas sim como novo ato decisório, que deve ser analisado de maneira independente, com base no atual estágio processual e nas condições pessoais do paciente, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da excepcionalidade das prisões cautelares.

Disse, também, que foi devidamente acostado aos autos comprovante de residência atualizado em nome da irmã do acusado, situada na cidade de Buritis/MG, local onde o investigado passará a residir, e que, em virtude disso, não há risco de aproximação ou de eventual descumprimento de medidas cautelares, caso venham a ser impostas, uma vez que o novo endereço se encontra a mais de 200 km da residência da suposta vítima.

Alegou, outrossim, que a decisão impugnada revela-se nula por ausência de fundamentação válida, impondo-se sua reforma, com a consequente revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos da legislação processual penal vigente.

Requeru, ao final:

- a) o conhecimento do presente recurso, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;*
- b) a concessão da ordem, para reconhecer a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar;*
- c) a revogação da prisão preventiva do acusado, com a imediata expedição de alvará de soltura;*
- d) subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de alguma medida de acautelamento, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem adequadas e suficientes ao caso concreto;*
- e) em caráter ainda mais subsidiário, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, diante das condições pessoais do acusado, especialmente sua idade avançada.*

Em decisão monocrática, o recurso foi desprovido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão monocrática, sob o argumento de que a prisão preventiva passa a assumir contornos de verdadeira antecipação de pena, situação vedada pelo ordenamento jurídico e reiteradamente rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Menciona, ademais, que a questão foi regularmente submetida à apreciação judicial, bastando a análise integral da peça defensiva para constatar que a defesa não apenas mencionou, mas aprofundou a discussão sobre o tema, trazendo inclusive documentação comprobatória.

Alega, ainda, que no caso dos autos mostra-se cabível a concessão de prisão domiciliar ao recorrente, em razão de suas condições de saúde.

Requer, ao final:

1-A reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva;

2-Caso não haja reconsideração, que o presente agravo interno seja submetido à apreciação da Colenda Turma;

3- Ao final, seja dado provimento ao recurso, para revogar a prisão preventiva;

4-Subsidiariamente, seja determinada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou concessão da prisão domiciliar humanitária ao recorrente, pois, no auge da sua idade, após transpor mais de 70 anos, sem qualquer infração a lei penal, viu se em uma situação que, nunca saberá explicar ou demonstrar que não fez e por isso passará por exame de sanidade mental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no decisum monocrático agravado, no que diz respeito à alegação no sentido de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, sendo genérica e abstrata, verifico que a alegação não merece prosperar.

A prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do

acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a segregação cautelar do ora recorrente, o fez em decisão de termos seguintes:

“(…) Quanto ao pleito de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, decido: O pleito foi acolhido pelo Juiz nos termos da fundamentação oral (mídia sincronizada), na qual se pontuou o preenchimento dos requisitos do art. 313, I (pena superior a 04 anos – estupro de vulnerável) e III (resguardar a integridade física e psicológica da vítima). Também foi pontuado a necessidade de salvaguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP em virtude do que foi narrado pela vítima na tomada do depoimento especial na presente data. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de JOANE RODRIGUES NUNES, com fundamento no art. 313, I e II do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO COM VALIDADE ATÉ 17/12/2044. (...)”

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve a prisão preventiva do ora recorrente, em decisão de termos seguintes (fls. 242/254, grifei):

Relatados os principais fatos até então ocorridos perante o Juízo de Origem, deve-se consignar, a princípio, que a legalidade da prisão preventiva e a sua manutenção em sentença condenatória fora objeto de alegação anterior, devidamente analisada por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do HC n.º 1.0000.25.269593-7/000, razão pela qual resta dispensada maiores considerações acerca do tema, à luz do enunciado 53 do TJMG.

Quanto à ausência de contemporaneidade na manutenção da custódia cautelar do Paciente, razão não assiste ao Impetrante, pois as circunstâncias fáticas que resultaram na prisão do Paciente apontam a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

A decretação e a manutenção da prisão preventiva do Paciente, a ser reanalisada a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, perpassam, forçosamente, pela apreciação dos requisitos legais, listados no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art.312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Assim, a prisão preventiva, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (pressupostos cumulativos – fumus comissi delicti e periculum libertatis), será decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (pressupostos alternativos), em observância aos ditames constitucionais consagrados no art. 5º, inc. XLI, e art. 93, inc. IX, ambos da Constituição Federal, que exigem a fundamentação expressa e objetiva das decisões judiciais.

Ainda, à luz do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos listados pelo art. 312 do diploma legal em comento, será admitida: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Por fim, exige-se, para a manutenção da segregação cautelar, a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos, que justifiquem a aplicação da medida.

No caso em comento, a existência do crime imputado ao Paciente e de indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados através das provas produzidas durante a persecução penal – autos n.º 0002213-96.2024.8.13.0778.

Como cedido, o crime de estupro de vulnerável atribuído ao acusado é dotado de grande censurabilidade e gravidade, sendo de natureza hedionda, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

É dizer: a ordem social deve ser mantida e valorizada, mesmo que isso implique em sacrificar a liberdade do indivíduo conduzido.

Trata-se, em princípio, de um crime contra a liberdade sexual de uma pessoa vulnerável, cometido em condições que demonstram frieza de atitude e desvalia de caráter por parte do autuado.

A gravidade real dos acontecimentos evidencia, além disso, a periculosidade do indivíduo, que, inclusive, teve a sua sanidade mental questionada pela sua própria defesa, o que reforma a necessidade da custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, evitar a reiteração delitiva e resguardar a integridade física e psíquica da vítima menor de 14 (quatorze) anos, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não bastasse, o fato de ter sido decretada a nulidade da sentença e determinado a instauração de incidente de insanidade mental, por si só, não enseja a possibilidade de que o Paciente responda ao processo em liberdade, mormente pelos argumentos expostos alhures.

Como se observa, a contemporaneidade para a manutenção da segregação cautelar não está adstrita ao simples transcurso do tempo entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva, de forma que, permanecendo os elementos indicativos de que a vítima ficará vulnerável ao perigo com a liberdade do paciente, como in casu, correta a manutenção da custódia cautelar.

Vale destacar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente, embora relevantes, revelam-se insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, mormente quando presentes os requisitos legais que a justificam.

Além disso, uma vez atendidos os requisitos do art. 312 e do art. 313, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal, não é possível substituir a custódia provisória por outras medidas cautelares alternativas, pelos motivos já expostos e de acordo com o art. 282, §6º, do mesmo Codex.

A propósito, em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Conclui-se, portanto, pela razoabilidade e plausibilidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela presente ação constitucional.

C) CONCLUSÃO Em conclusão com os termos expostos, CONHEÇO EM PARTE do presente “Habeas Corpus” e, na parte conhecida, DENEGO a ordem impetrada.

Deve ser mantida a decisão vergastada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, na medida em que, conforme se extrai dos autos, trata-se de crime contra a liberdade sexual de pessoa vulnerável, cometido em condições que demonstraram frieza de atitude e desvalia de caráter por parte do autuado.

Ressaltou-se, ademais, que a gravidade real dos acontecimentos evidencia, além disso, a periculosidade do indivíduo, que, inclusive, teve a sua sanidade mental questionada pela sua própria defesa, o que reforma a necessidade da custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, evitar a reiteração delitiva e resguardar a integridade física e psíquica da vítima menor de 14 (quatorze) anos, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (fl. 251).

Consignou-se no acórdão vergastado, ademais, que (fl. 251):

a contemporaneidade para a manutenção da segregação cautelar não está adstrita ao simples transcurso do tempo entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva, de forma que, permanecendo os elementos indicativos de que a vítima ficará vulnerável ao perigo com a liberdade do paciente, como in casu, correta a manutenção da custódia cautelar.

Mostra-se correta a decisão recorrida, outrossim, pois, como cediço, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que a decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente (AgRg no HC n. 999.825/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJe de 18/08/2025).

Também da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 968.850/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVELIA. RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TESE DE QUE NÃO TERIAM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRA CIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. MATÉRIAS SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.***

1. A toda evidência, o Agravante, mesmo ciente da existência da perseguição penal deflagrada contra si, evadiu-se do distrito da culpa, sendo localizado em outra cidade que passou a residir; sem informar o Juízo, justificando a necessidade da segregação cautelar, como forma de possibilitar a aplicação da lei penal.

2. Reconhecer que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu, alegação expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, demanda proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via eleita.

3. Ademais, além de evidenciando que o Acusado não pretendia se submeter a perseguição penal, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta - prática em concurso de agentes de conjunção carnal e atos libidinosos consistentes em sexo oral e anal, sem que a vítima pudesse oferecer resistência por estar dormindo e alcoolizada.

4. *A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.*

5. ***Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.***

6. *No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso, suscitando matérias que não foram sequer apreciadas no acórdão impugnado. Precedente.*

7. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC n. 183.743/MS, relator Ministro Teodoro Silva, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024, grifei).*

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONEDANAÇÃO DE 10 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se de pedido de reconsideração conhecido com agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado a 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade.*

2. *O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal (AgRg no HC n. 745.226/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).*

3. *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

4. *No caso, a prisão preventiva está devidamente na gravidade concreta da conduta do agravante, que praticou atos libidinosos diversas da conjunção carnal com a sua prima de 10 anos de idade, consistente em colocar o pênis na boca da criança quando ela estava com os olhos fechados.*

5. *A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

6. *Além disso, conquanto a defesa argumente que os fatos datam de final de 2019, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo"* (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

7. *No mais, o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.*

8. *Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade"* (RHC n. 105.918/BA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

9. *Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

10. *Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

11. *Agravo regimental desprovido.*

(RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à alegação, repetida no presente Agravo Regimental, no sentido de que foi acostado aos autos o comprovante de endereço no qual o agravante passará a residir, e que deve ser estabelecida a prisão domiciliar em seu favor, de igual modo, não podem ser acolhidas na presente insurgência.

Da análise dos autos, constata-se que as referidas teses, nos termos em que mencionado no presente recurso, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 1.003.994/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.

5. A alegação de necessidade de tratamento de saúde não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância se analisada por esta Corte.

6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato, podem justificar a prisão preventiva. 2. **A análise de questões de saúde não examinadas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância.** 3. A alegação de inocência não pode ser analisada em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 321, 322, 323; Lei 8.072/90, art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 820.785/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023.

(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

Por fim, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts.

33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência

de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.

6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.

7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.

8. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.698 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060985-8

Número de Origem:

00022139620248130778 01508753720268130000 10000253558555001 10000260150875000
10000260150875001 1508753720268130000 16273094 22139620248130778

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R N

ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R N

ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026